



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.933, DE 2025

(Do Sr. Henderson Pinto)

Altera a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, e a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), para conceder isenção do Imposto de Renda da Pessoa Física às mulheres portadoras ou com histórico de neoplasia maligna de mama.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-500/2022.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025

Do Sr. Deputado Henderson Pinto.

Altera a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, e a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), para conceder isenção do Imposto de Renda da Pessoa Física às mulheres portadoras ou com histórico de neoplasia maligna de mama.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

Art. 6º (...)

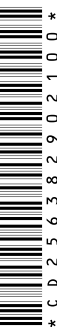
****XXI** – os rendimentos de qualquer natureza percebidos por mulheres portadoras ou com histórico de neoplasia maligna de mama, devidamente comprovada mediante laudo médico oficial ou relatório médico particular homologado pela autoridade competente.

Art. 2º A Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

Art. 176-A. São isentos do Imposto de Renda os rendimentos de qualquer natureza percebidos por mulheres portadoras ou com histórico de neoplasia maligna de mama, observada a regulamentação expedida pelo Poder Executivo.”

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem como objetivo conceder isenção do Imposto de Renda da Pessoa Física às mulheres portadoras ou com histórico de neoplasia maligna de mama, em caráter reparatório, protetivo e de justiça social.

Atualmente, a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, já concede isenção do IRPF a aposentados e reformados acometidos por moléstias graves, como a neoplasia maligna. Contudo, essa proteção não alcança a maioria das mulheres diagnosticadas com câncer de mama em idade ativa, que se encontram em plena atividade laboral e, portanto, continuam sujeitas à tributação, mesmo em momento de extrema vulnerabilidade econômica e social.

Essa lacuna normativa impõe uma injustiça: a reparação só é concedida ao final da vida laboral, quando a aposentadoria é alcançada, deixando desassistidas justamente aquelas que mais necessitam de apoio imediato.

Segundo o Instituto Nacional de Câncer (INCA), são estimados 73.610 novos casos de câncer de mama por ano no Brasil (triênio 2023–2025), com taxa de incidência de 66,54 casos por 100 mil mulheres. Já o DATASUS aponta que, em 2021, foram registrados 18.139 óbitos decorrentes dessa doença. A sobrevida média em 5 anos ultrapassa 75%, o que significa que há centenas de milhares de mulheres em tratamento ou acompanhamento contínuo, arcando com elevados custos relacionados a medicamentos, transporte, exames e suporte familiar.

A proposta busca corrigir essa distorção, concedendo isenção imediata do IRPF sobre rendimentos de qualquer natureza às mulheres acometidas por neoplasia maligna de mama, mediante comprovação médica. Trata-se de medida que alia justiça fiscal à solidariedade social, assegurando



condições mínimas de dignidade, proteção e manutenção da renda dessas contribuintes.

No que se refere ao impacto fiscal, estimativas baseadas em dados do INCA, DATASUS e IBGE apontam que cerca de 368 mil mulheres encontram-se em acompanhamento ativo no país. Considerando renda média mensal em torno de R\$ 2.700,00 e alíquota efetiva aproximada de 7,5%, a renúncia fiscal anual seria da ordem de R\$ 357 milhões. Esse valor corresponde a menos de 0,3% da arrecadação do IRPF, que foi de aproximadamente R\$ 377 bilhões em 2023.

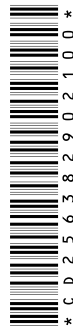
Assim, trata-se de renúncia fiscal de baixo impacto relativo e de altíssimo alcance social, com potenciais efeitos indiretos de economia de gastos públicos, seja pela redução de judicialização, seja pela preservação do vínculo laboral e pela diminuição de custos previdenciários e assistenciais a médio e longo prazos.

O presente Projeto de Lei reafirma o compromisso desta Casa Legislativa com a dignidade da pessoa humana, a equidade de gênero e a justiça social, garantindo que as mulheres acometidas por câncer de mama recebam do Estado um gesto concreto de amparo e reconhecimento.

Diante do exposto, e considerando a relevância da matéria, conto com o apoio dos nobres para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em de 2025.

HENDERSON PINTO
Deputado Federal - MDB/PA



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 7.713, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1988	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1988/lei-7713-22-dezembro1988-372153-norma-pl.html
LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1960-1969/lei-5172-25outubro-1966-358971-normapl.html

FIM DO DOCUMENTO